



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0326194/2021

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 - PROCESSO SEI Nº 02792.2021-9

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIREL**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2021 do ITEM 01, que tem por objeto o **registro de preços para aquisição de material permanente: drone, kit iluminação e teleprompter..**

1.2 Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto de nº 10.024/2019, o Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso designado para o certame recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

2 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIREL** apresentou as respectivas motivações recursais, conforme reza o §1º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa **ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo elas publicadas no sistema comprasnet.

4 – DO MÉRITO

4.1 A Assessoria Jurídica (ASJUR) deu seu parecer no seguinte sentido:

Neste sentido, em síntese, a Recorrente alega que fora concedido prazo indevido para a empresa vencedora, conforme transcrevemos abaixo:

REITEREMOS QUE FORA DA DADO O PRAZO PARA EMPRESA ASSUNTEC ENTREGAR OS DOCUMENTOS PENDENTES DE HABILITAÇÃO, CONFORME ITEM ESPECÍFICO DO EDITAL (9.2 E SEUS SUB ITENS), RESTRINGE QUE SÃO APENAS PERMITIDOS ENTREGA/ENVIO DE DOCUMENTOS "ADICIONAIS" AOS DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELICIDO DE 2 HORAS CONTADOS À PARTIR DA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO. ENTRETANTO NÃO FORA RESPEITADO O DETALHE EXPOSTO NO ITEM, SENDO DADO O PRAZO EM TRÊS MOMENTOS PARA QUE A EMPRESA ENVIASSE DOCUMENTOS BÁSICOS DE CADASTRAMENTO CONTIDOS NO SICAF OU OBRIGATÓRIOS NA FASE DE PROPOSTAS TAIS COMO OS PEDIDOS (BALANÇO, HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA), REFEORÇAMOS QUE ESTES SÃO DOCUMENTOS BÁSICOS E NÃO ADICIONAIS. SOLICITO CONSIDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ASSUNTEC.

Dessa forma, de acordo com a postulante a empresa vencedora não deveria ter tido a oportunidade de correção da documentação apresentada, oportunizadas pelo Pregoeiro Oficial.

Tal tese não pode prosperar, uma vez a condução do Pregão se deu conforme a lisura, a isonomia e a busca pelo menor preço que se quer e nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, no que se refere a possibilidade de correção e apresentação de complementações pela licitante que apresentou os menores preços, entende-se que o Pregoeiro se utilizou da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo excessivo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que apresenta-se a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material
Outros indexadores: Desclassificação, Proposta de preço, Diligência

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Competitividade

Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Materialidade, Proposta de preço, Desclassificação, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 340 de 01/02/2021

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material
Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua

proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material
Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.

Acórdão 1368/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação
Outros indexadores: Preço máximo, Reabertura, Entendimento, Inexecuibilidade, Preço global, Prazo

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 371 de 09/07/2019

Boletim de Jurisprudência nº 269 de 01/07/2019

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação
Outros indexadores: Erro, Diligência

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 355 de 16/10/2018

Boletim de Jurisprudência nº 238 de 15/10/2018

5 - DA CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto, acolho a manifestação da ASJUR, sem nada mais a evocar, **conheço o recurso interposto** pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIREL**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

5.2 Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2021.

Sandro Gonçalves Delgado

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GONCALVES DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/09/2021, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0326194** e o código CRC **DF6154F4**.